



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-1
Processo nº : 13805.007474/95-30
Recurso nº : 116.019
Matéria : IRPJ - Ex.: 1991
Recorrente : EUDMARCO S/A SERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO-SP
Sessão de : 14 de maio de 1998
Acórdão nº : 107-05.009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL DEPOIS DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Não é admitida a retificação de declaração de rendimentos após a lavratura do auto de infração e notificado o sujeito passivo da parcela que deixou de ser incluída na DIRPJ que deu origem ao lançamento de ofício.
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PROVA DE PREJUÍZO FISCAL. Quando comprovado pelo contribuinte, através dos assentamentos contábeis, a veracidade dos prejuízos fiscais ocorridos em anos anteriores, mesmo não constando na DIRPJ do exercício fiscalizado, deve o fisco levá-los em consideração quando da lavratura do auto de infração, compensando-os.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EUDMARCO S/A SERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 JUN 1998

Processo nº : 13805.007474/95-30
Acórdão nº : 107-05.009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13805-007474/95-30
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.009
RECURSO Nº. : 116019
RECORRENTE : EUDMARCO S/A SERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL.

RELATÓRIO

EUDMARCO S/A SERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes da decisão prolatada pelo sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 36.

O lançamento, conforme descrito no documento de fls. 37 dos autos, teve como fundamento os ajustes efetuados ao lucro líquido do exercício para determinação do lucro real, trabalho efetuado através da malha fonte e malha fazenda, do qual resultou o auto de infração impugnado.

Na impugnação ao feito o contribuinte aduz que seus lucros são apurados de acordo com as normas regulamentares para o imposto de renda e que, de acordo com o que prelaçiona o artigo 856 do RIR/94, apresentou a DIRPJ demonstrando os resultados auferidos nos meses de janeiro a dezembro de 1990.

Alega que na mencionada DIRPJ houve um erro de datilografia ao transportar o valor do quadro 13, linha 27, ao apontá-lo como prejuízo.

Que o valor correto do lucro real, antes da compensação dos prejuízos, importa em Cr\$ 11.850.086,00, já considerando o importe de Cr\$ 222.119,00 referente ao valor mínimo obrigatório na realização de seu lucro inflacionário, o qual deixou de constar do quadro 14, linha 04 da DIRPJ. Informa ainda que também deixou de constar no quadro 14, os prejuízos existentes relativos aos períodos-base de 31/12/86 e 31/12/89 — cujas declarações anexa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13805-007474/95-30
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.009

Ao final requer sejam considerados os erros cometidos na DIRPJ e que lhe seja dada a oportunidade de apresentar uma declaração retificadora do exercício em referência, observando-se os prejuízos existentes anteriormente e, caso seja necessário, que seja convertido o julgamento em diligência para comprovar os erros alegados.

Como prova das alegações anexa por cópia as DIRPJs dos exercícios de 1991; 1990 e 1987; o LALUR — págs. 17 verso – Parte A e página 18 frente – Parte A, e página 53 – Frente e Verso – parte B, bem como o Diário Oficial do Estado de São Paulo de 25/04/1991 onde consta a publicação das demonstrações financeiras da empresa referentes ao período de 1990, onde se constata e comprova os prejuízos acumulados existentes.

Decidindo a lide a Autoridade “a quo” entendeu ser procedente a ação fiscal e manteve o lançamento impugnado, embasado na ementa transcrita:

EMENTA – IRPJ – Mantêm-se a tributação, tendo em vista que o pleito requerido pela impugnante foi entregue após notificado o lançamento e, também, por não terem sido apresentados elementos que comprovassem a ocorrência de eventuais erros de fato.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

Cientificada desta decisão, apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes perseverando nas razões impugnativas e acrescentando às mesmas várias ementas de Acórdãos deste Colegiado, no sentido de admitir a compensação dos prejuízos com os créditos lançados pelo fisco.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13805-007474/95-30
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.009

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

O recurso é tempestivo. Assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica do relato, o crédito tributário foi apurado através de Revisão Interna, na qual constatou-se que a empresa teria apurado, de forma errônea, o lucro real ao não considerar a parcela mínima do lucro inflacionário do exercício.

Verifica-se também que o contribuinte alegou erro no preenchimento da Declaração de rendimentos ao não preencher corretamente o quadro 14 (quatorze) quando deixou de indicar os prejuízos existentes nos exercícios anteriores.

Analisando-se as Declarações acostadas aos autos às fls. 21/31 verifica-se que realmente o contribuinte deixou de adicionar ao lucro líquido do exercício o valor de Cr\$ 222.119,00 referente a realização mínima obrigatória do lucro inflacionário. Igualmente deixou de incluir os prejuízos acumulados existentes e que estão declarados no quadro 05 — (DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS) — linha 18, no valor de Cr\$73.594.667,00.

Ao oferecer a peça impugnatória, o contribuinte apensou aos autos as cópias das Declarações de Rendimentos e do LALUR — Livro de Apuração do Lucro Real — onde demonstra e comprova o prejuízo fiscal já existente. A autoridade julgadora não considerou os elementos fornecidos pelo contribuinte.

É entendimento deste Colegiado que, na existência de prejuízo fiscal a compensar, e estando o mesmo provado através da escrituração contábil, este direito deve ser considerado, mesmo que referidos prejuízos não constem da Declaração de Rendimentos apresentada.

Verifica-se através das cópias das Declarações acostadas aos autos que o prejuízo foi declarado e está devidamente escriturado no Livro de apuração do Lucro Real.

Processo nº : 13805.007474/95-30
Acórdão nº : 107-05.009

Buscando comprovar a veracidade dos apontamentos contábeis, o contribuinte fez acostar aos autos - fls. 84 - a publicação das demonstrações financeiras - Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício - publicadas no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 19 de Abril de 1991.

De acordo com o contido no artigo 67, I, c do DL 1.598/77 - transcrito para o artigo 386 do RIR/80 - é defeso ao contribuinte compensar o prejuízo verificado no período-base correspondente, total ou parcialmente, com os lucros contábeis apurados dentro dos 4 (quatro) exercícios subseqüentes.

Assim sendo, apesar de demonstrar que houve erro no preenchimento da Declaração de Rendimentos, não é defeso ao contribuinte apresentar outra declaração de rendimentos - Retificadora - porque houve a falha no preenchimento quanto à adição da parcela mínima referente ao Lucro Inflacionário. Esta falha, apesar de não ser intencional, foi verificada pelo fisco antes de o contribuinte apresentar a declaração retificadora, lançando de ofício a parcela referente ao lucro inflacionário. Porém, como se trata de impugnação ao lançamento de ofício e estando comprovado o prejuízo.

É como voto.

Sala das sessões (DF), 14 de maio de 1998.


MARIA DO CARMO S. R. DE CARVALHO

Processo nº : 13805.007474/95-30
Acórdão nº : 107-05.009

INTIMAÇÃO

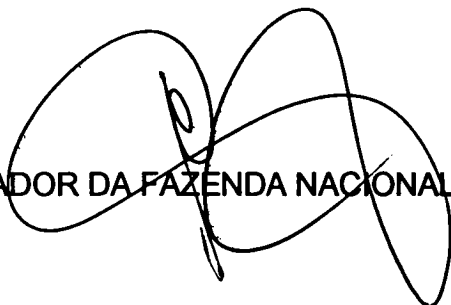
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 08 JUN 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 16 JUN 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL